

**À ILMA. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N°  
009/2024 DO MUNICÍPIO DE IBATIBA/ES**

**UASG:** 985709

**ID CIDADES:** 2024.029E0700001.01.0012

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO:** N°040/2024

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA:** N° 009/2024

**ROBERTA BRAVIN FABELO**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/ES n° 27.681, com endereço profissional na Rua 25 de Março, n° 146, Bairro Centro, Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, com fulcro no artigo 164, da Lei Federal n° 14.133/2021, apresentar

**IMPUGNAÇÃO**

em face do Edital de Concorrência Eletrônico n° 009/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia com fornecimento de mão de obra, material e maquinário para execução da obra de construção do Centro de Convivência do Idoso "Adelino Sudré de Assis", no Município de Ibatiba/ES pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**1. DOS FATOS**

Foi disponibilizado no sítio eletrônico do Município de Ibatiba o Edital de Concorrência Eletrônica 009/2024, cujo objeto, acima já discriminado, visa à contratação de empresa especializada para executar serviços de construção.

No entanto, o edital é passível de impugnação e esclarecimentos, conforme os pontos que serão mais bem analisados a seguir.

Dito isto, no uso dos direitos conferidos no edital, através da Cláusula 13, a Impugnante vem apresentar seus argumentos visando à nulidade parcial do edital licitatório.

**2. DAS RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO**

**2.1. APLICAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES (LEI FEDERAL N°  
14.133/2021)**

Registramos, nesta oportunidade, os votos de admiração por esta municipalidade, pois, ao aplicar a nova legislação com tamanho esmero, demonstra que a Administração Pública está avançando junto à sociedade e nova legislação.

Entretanto, precisamos mencionar que alguns critérios da nova legislação deixaram de ser exigidos da forma correta, comprometendo a legalidade que rege a atuação desta respeitável Administração Pública. Ainda assim, salientamos que a presente impugnação não se faz para rebater a atuação dessa Contratante, mas sim para colaborar, de modo que juntos possamos nos adaptar às mudanças advindas da Nova Lei de Licitações.

## **2.2. AUSÊNCIA DE PRAZO DE RESPOSTA DE PEDIDO DE REEQUILÍBRIO**

A Lei Federal nº 14.133/21, em seu art. 92, incisos X e XI, estabelece que é cláusula necessária nos contratos administrativos, quando for o caso, a definição de prazo para resposta aos pedidos de repactuação de preços e reequilíbrio, conforme segue:

**Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:**

(...)

**X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso.**

**XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;**

O mesmo diploma legislativo determina, no art. 92, §6º, que **“nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês”.**

A contagem do prazo de resposta ao pedido de repactuação se inicia com o fornecimento da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação, conforme estabelece a Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente o art. 135, §6º.

**Diante do exposto, deve o edital indicar o prazo para resposta aos pedidos de repactuação e reequilíbrio. Por esses motivos, é imperativo que o edital seja retificado, pois não contempla o prazo para resposta ao pedido de repactuação e reequilíbrio de preços, conforme determinado pela Lei Federal nº 14.133/21. A ausência desta cláusula fere a obrigatoriedade legal e compromete a transparência e a segurança jurídica do processo licitatório.**

### **2.3. PROPORCIONALIDADE: NOS PRAZOS PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS**

O instrumento convocatório definiu o prazo de 2 (dois) dias para apresentar a proposta comercial ajustada, após a fase de lance, entretantes, definiu o prazo de 4 (quatro) horas para apresentar os documentos de habilitação, após o julgamento da proposta comercial, tornando ambos totalmente desproporcionais.

Assim, o prazo de entrega dos documentos de habilitação é ínfimo e contraria completamente a razoabilidade, visto que, juntar toda uma documentação não é algo que se faz de qualquer maneira e em curto prazo.

Em diversos municípios se aplica o prazo de 02 dias úteis, para que o licitante possa realizar toda a preparação dos documentos de habilitação.

Não se vê a necessidade de estabelecer um prazo tão curto de 4 (quatro) horas, que causará mais desvantagem do que de fato atenderá ao interesse público.

A Nova Lei de Licitações estabeleceu, em seu artigo 5º, um novo princípio expresso, a razoabilidade, que se aplicam assertivamente por meio da proporcionalidade nos prazos estipulados pela Administração pública.

A proporcionalidade, nas palavras de Di Pietro<sup>1</sup>, é: *Isto porque o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo os padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.*

Estipular o prazo de 4 (quatro) horas contraria o cotidiano de qualquer empresa, que precisa preparar as documentações exigidas dentro de um prazo pequeno, a não ser que utilize o tempo de descanso (noite e madrugada) para atender ao prazo estipulado. O que de longe seria razoável, pois nem mesmo essa Administração Pública, que atende o importante interesse público, pratica esse ato.

**Ante o exposto, na certeza que essa Administração Pública aplica os princípios instituídos na legislação que rege este certame, solicitamos a alteração do prazo para apresentação de documentos de habilitação, passando o prazo para 02 (dois) dias úteis.**

### **2.4. RAZOABILIDADE - PRAZO RECURSO ADMINISTRATIVO**

---

<sup>1</sup> IN: DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 81.

O instrumento convocatório definiu o prazo de **10 (dez) minutos** para manifestar interesse em recurso administrativo. Ocorre que esse prazo estabelecido é ínfimo e contraria completamente a razoabilidade, visto que, acompanhar as alterações da plataforma eletrônica de **10 (dez) em 10 (dez) minutos**, contraria totalmente a realidade de uma empresa privada.

Em diversos municípios e demais administrações públicas se aplicam o prazo de **30 (trinta) minutos** para registrar a intenção de recurso.

**Não se vê a necessidade de estabelecer um prazo tão curto de 10 minutos, que causará mais desvantagem do que de fato atenderá ao interesse público.**

A Nova Lei de Licitações estabeleceu, em seu artigo 5º, um novo princípio expresso, a razoabilidade, que se aplica assertivamente por meio da proporcionalidade nos prazos estipulados pela Administração pública.

Estipular o prazo de **10 (dez) minutos** para manifestação de recurso contraria o cotidiano de qualquer empresa, que precisa acompanhar o pleno andamento do certame. O que de longe seria razoável, pois nem mesmo essa Administração Pública, que atende o importante interesse público, pratica esse ato.

**Ante ao exposto, na certeza que essa Administração Pública aplica os princípios instituídos na legislação que rege este certame, solicitamos a alteração do prazo para manifestação de recurso para 30 (trinta) minutos.**

#### **2.5. PERCENTUAL PARA EMPATE FICTO ME/EPP – CONTRARIEDADE À LC 123/2006**

No instrumento convocatório, em sua Cláusula 6, os itens de 6.17.1.1 a 6.18.2 disciplinam sobre a situação de empate ficto, à luz da Lei Complementar nº 123/2006. Porém o item 6.17.1.3, ao dispor do percentual desse empate, indica o de 5% (cinco por cento), que, na realidade, é aplicável à modalidade pregão, não concorrência.

Sobre isso, a Lei Complementar nº 123/2006, que traz esse benefício às ME/EPP da possibilidade de empate ficto, diferencia o percentual a ser considerado de acordo com a modalidade adotada:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Possivelmente, esta Comissão se equivocou e confundiu os percentuais com a modalidade pregão eletrônico, onde, de fato, o empate ficto ocorrerá no percentual de 5% (cinco por cento).

Isto posto, necessária a correção quanto ao percentual.

## **2.6. QUALIFICAÇÃO ECÔNOMICA-FINANCEIRA - ÍNDICES NÃO EXIGIDOS**

Em análise ao edital, verificou na Cláusula 8.8 que se deixou de exigir um critério importante para a avaliação da capacidade financeira da empresa concorrente, principalmente para garantir que ela possa cumprir as obrigações do contrato, conforme o art.69 da Lei 14.133/2024 disciplina:

**Art. 69.** A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e **índices econômicos** previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

A inclusão de índices contábeis na qualificação econômica em editais de licitação, cujo objeto seja a contratação de empresa especializada na área de construção civil, é de suma importância para garantir a segurança e viabilidade do contrato. O artigo 69 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que a Administração Pública deve exigir da licitante a demonstração de capacidade econômico-financeira, o que deve ser feito mediante a apresentação de índices contábeis que reflitam a saúde financeira da empresa, tais como liquidez geral, liquidez corrente e grau de endividamento.

Esses índices permitem que a Administração avalie, de forma objetiva, se a empresa possui condições econômicas de cumprir com as obrigações contratuais, minimizando o risco de inadimplemento ou falência durante a execução da obra. A exigência de comprovação de capacidade econômico-financeira proporciona maior segurança jurídica e protege o interesse público, evitando a contratação de empresas que não possuam solidez financeira para

arcar com os custos do empreendimento, além de assegurar que as obras sejam concluídas dentro dos prazos e padrões de qualidade esperados.

Dessa forma, a inserção desses parâmetros no edital é essencial para a escolha de licitantes que, além de tecnicamente qualificadas, possuam solidez econômica suficiente para a correta execução do contrato, conforme determina a Lei nº 14.133/2021.

E mais, considerando que o edital prevê a participação de consórcios, a falta de índice também viola o art. 15, §1º da mesma lei:

**Art. 15.** Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

§ 1º O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificção.

Visando assegurar a capacidade financeira de participantes em licitações, principalmente em contratos de grande porte ou complexidade técnica, como os envolvendo consórcios, solicitamos a alteração uma vez que se faz exigência explícita de tal critério.

### **3. CONCLUSÃO**

Isto posto, encaminho a presente Impugnação para **visar a alteração e nulidade parcial do edital, nas cláusulas apontadas, trazendo, ainda, os devidos esclarecimento às questões suscitadas.**

Nestes termos, pede deferimento.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 11 de setembro de 2024.

**ROBERTA BRAVIN FABELO**  
**OAB/ES nº 27.681**